



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.485/89-03

AF.

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.776

Recurso nº: 62.188 - IRPF - EX: 1987.

Recorrente: JOSÉ JUSTINO FILHO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - SÓ-
CIO DE EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTA
ÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

Em virtude da estreita relação de cau-
sa e efeito entre o lançamento princi-
pal e o decorrente, mantido o primei-
ro e não arguindo o contribuinte ma-
téria nova no processo alusivo ao se-
gundo, igual decisão se impõe quanto
à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ JUSTINO FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE

05 DEZ 1991

V.V.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature, possibly of CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.485/89-03

2.

RECURSO Nº: 62.188

ACORDÃO Nº: 101-81.776

RECORRENTE: JOSÉ JUSTINO FILHO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1987.

Omissão de Receitas - Tributação Reflexa.

Decisão de 1ª instância do processo matriz (nº 10410/000.482/89-15) modificou os valores apurados da receita bruta anual e do lucro presumido. Em consequência, fica alterada a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 10.04.89 o Auto de Infração de fls. 15 (anexo fl. 13 e 14), com base nos artigos 1º; 20; 29, § 1º "b", nº 4; 34, I e IV; 86; 87; 89; 91 e 397, I e II todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em virtude de o contribuinte não ter oferecido a tributação, os rendimentos referentes ao Lucro da Declaração de Imposto de

Acórdão nº 101-81.776

Renda Pessoa Jurídica (Exercício 1987) e, também, de a Fiscalização ter detectado omissão de receitas, refletindo na tributação da pessoa física, conforme consta no termo de fl. 05 e no auto de infração. Ação fiscal gerou o imposto de renda no valor de NCz\$ 741,43, resultando, à data do lançamento, o crédito tributário total no valor de NCz\$ 48.468,76.

Regularmente intimado, impugna o contribuinte, tempestivamente, às fls. 20 a 31 do processo.

Por ter sido apresentado defesa comum aos processos principal e reflexos, aproveita-se o item 2 do relatório constante da decisão de 1ª instância do processo matriz (número 10410/000.482/89-15), cuja cópia anexa-se ao presente processo.

Às fls. 35 aparece a intimação fiscal, manifestando-se pela aplicação da mesma decisão do processo matriz."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, conforme constam dos itens 10 e 11 da Decisão de 1ª Instância do processo matriz (cópia anexa), foram alterados os valores da receita bruta anual e da receita omitida para, respectivamente, Cz\$..... 10.418.508,50 e Cz\$ 2.784.063,50;

CONSIDERANDO a declaração constante às fls. 06 a 11 e, o que consta do item anterior, ressaltando a exclusão da esposa como dependente, em virtude de a mesma ter sido tributada em separado no processo nº 10410/000.486/89-68, demonstra-se a seguir a nova tributação da pessoa física:

Rendimento Cédula F omitida

Cz\$ 2.784.063,50 X 50% = Cz\$ 1.392.031,00

Rendimento Cédula F Declaração IRPJ

Cz\$ 267.205,00 X 50% = Cz\$ 133.602,00

Renda Líquida Declarada = Cz\$ 88.121,00

Acórdão nº 101-81.776

Renda Líquida Tributável = Cz\$ 1.613.754,00

Alíquota (Tabela Progressiva) (x) = 50%

Sub-total 1 = Cz\$ 806.877,00

Parcela a deduzir (-) = Cz\$ 104.873,00

Sub-total 2 = Cz\$ 702.004,00

Imposto Declarado (-) = Cz\$ 6.670,00

Imposto a pagar = Cz\$ 695.334,00

= Cr\$ 695,33

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO FISCAL de fl. 15 para, de acordo com a legislação em vigor (...)."

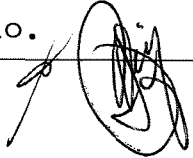
Ciente, o sujeito passivo, inconformado, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.398, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101- 81.729 , assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PRETENSÃO DE QUE SEJA INCLUÍDA NA RECEITA BRUTA ANUAL APENAS PARCELA DE COMISSÃO RECEBIDA POR SERVIÇOS SUBCONTRATADOS A TERCEIROS - INVIABILIDADE - O regime de tributação com base no lucro presumido importa em que se considere como receita bruta anual todos os valores percebidos pelo contribuinte, sem se considerar custos ou despesas. Assim é irrelevante o fato de a empresa ter ficado com determinado percentual do valor pago por serviços que foram subcontratados a terceiros.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.776

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto número 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação do contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o in-

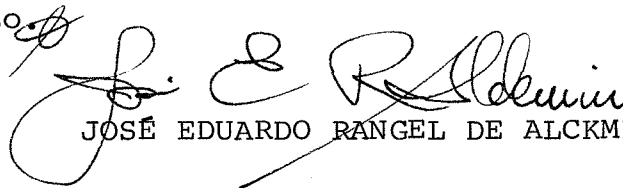
A handwritten signature in a circle, followed by a horizontal line and the number 4.

Acórdão nº 101-81.776

conformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

